

Acórdão: 15.160/02/2ª
Impugnação: 40.010107839-46
Impugnante: Semafe Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000203366-80
Inscrição Estadual: 016.092321.00-14
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar data de emissão rasurada e sem indicação da data de saída, divergir quanto a quantidade da mercadoria e motorista transportador, além de omitir a quantidade e espécie dos volumes transportados, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada transportava as mercadorias relacionadas no TA de fls. 010, desacobertas de documento fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 001372, desclassificada pelo Fisco por consignar data de emissão rasurada e sem a data de saída, divergir quanto a quantidade da mercadoria e o motorista transportador, além de omitir a quantidade e espécie dos volumes transportados. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.35 a 38.

DECISÃO**Da Preliminar**

A Impugnante requer que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que o mesmo não indica quais os fundamentos legais e/ou parâmetros legais que embase a aplicação da sanção imposta, indagando, ainda quais foram as penalidades e

sua previsão legal, estando a defesa totalmente prejudicada, contrariando assim, o princípio “ legal da ampla defesa” previsto na C.F./88.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Autuada, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, requisitos estes não contestados pela Autuada, que os ignora, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de transporte de mercadorias (carcaças de transmissão) desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 001372 (fls. 05), desclassificada pela fiscalização pelos seguintes motivos:

1 - a data de emissão do referido documento fiscal estava rasurada e a data de saída da mercadoria estava “em branco”.

2 - divergência na quantidade da mercadoria transportada, transportador diverso do indicado no documento fiscal e omissão da quantidade e espécie dos volumes transportados.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, incisos I e III, do RICMS/96 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que tratava-se de operação de retorno de mercadoria industrializada, não havendo que se falar em cobrança de imposto e de multas e finaliza dizendo que o coerente para o caso seria a aplicação apenas da penalidade isolada por erro de preenchimento do documento fiscal, pedindo pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de alegado pela mesma que a autuação não merece prosperar, certo é que, além da rasura na data de emissão da nota fiscal, a fiscalização constatou outros tipos de divergência na emissão do citado documento.

Como visto a nota fiscal em análise não foi emitida conforme preconiza a legislação tributária estadual, o que ensejou sua desclassificação. O procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

Assim, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 03/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/msf

CC/MG